



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.828-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer como objetivo do Fundo Nacional do Esporte (FUNDESORTE) a promoção, incentivo e apoio ao esporte de tiro amador e profissional em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer como objetivo do Fundo Nacional do Esporte (FUNDESPORTE) a promoção, incentivo e apoio ao esporte de tiro amador e profissional em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 47. Art. 47. O Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) tem como objetivo viabilizar:

.....

X – promover, incentivar e apoiar o desenvolvimento do esporte de tiro amador e profissional, por meio do financiamento de projetos, programas e ações destinados à difusão, à capacitação, à infraestrutura e ao fomento da prática do tiro em todo o território nacional.

...”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 07/08/2025 19:34:13.057 - Mesa

PL n.3828/2025



* CD 252537796200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir expressamente o esporte de tiro esportivo amador e profissional entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte (FUNDESPORTE), conforme instituído pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – a Lei Geral do Esporte. Trata-se de uma medida corretiva e necessária para combater a omissão histórica quanto ao apoio estatal a uma prática esportiva tradicional, técnica, educativa e inclusiva: o tiro esportivo em suas modalidades não profissionais.

O tiro esportivo é reconhecido pelo Comitê Olímpico Internacional, integra o calendário dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos e tem produzido medalhistas que orgulham o Brasil em diversas competições internacionais. Entretanto, apesar de sua legitimidade e importância cultural, o esporte de tiro amador sofre, no Brasil, uma crescente marginalização ideológica, fruto de preconceitos infundados e de campanhas difamatórias que buscam associá-lo, de forma irresponsável, à violência urbana — quando, na realidade, trata-se de uma atividade técnica, regulada, segura e praticada por cidadãos de bem.

A inclusão do tiro amador e comunitário entre os objetivos do FUNDESPORTE visa garantir acesso democrático à prática esportiva com armas de fogo, especialmente em regiões onde a estrutura privada ou profissional é inexistente. Clubes pequenos, projetos sociais, iniciativas em comunidades rurais, escolas e associações civis poderão acessar recursos do fundo para investir em formação de atletas, aquisição de equipamentos, realização de torneios e construção de instalações seguras e adequadas à prática.

É preciso compreender que o esporte de tiro também é uma ferramenta de inclusão social, disciplina e desenvolvimento psíquico e motor, sobretudo para jovens. Em diversos países, como Estados Unidos, Suíça e Finlândia, a cultura do tiro esportivo é incentivada desde a infância, como parte da formação cidadã, do respeito às normas e da prática esportiva responsável. O Brasil precisa romper com preconceitos ideológicos e resgatar essa tradição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Ademais, a prática do tiro está diretamente relacionada ao direito à legítima defesa, à cultura das liberdades e ao fortalecimento da cidadania ativa. Ao garantir apoio a iniciativas amadoras e profissionais de tiro, o Estado colabora com a formação de indivíduos mais conscientes, preparados e responsáveis quanto ao manuseio e guarda de armas de fogo, contribuindo inclusive para a segurança pública e a redução de acidentes.

É preciso também destacar que o FUNDESPORTE tem a finalidade legal de promover o desenvolvimento da atividade esportiva de forma ampla, plural e acessível. Nada mais justo do que assegurar que recursos públicos também estejam disponíveis para cidadãos e comunidades que optam por desenvolver e promover o esporte de tiro de forma organizada, legal e responsável.

O inciso proposto não cria despesa obrigatória nem vinculação orçamentária, mas apenas insere formalmente a possibilidade de financiamento estatal ao tiro esportivo amador e comunitário, permitindo que projetos nessa área possam concorrer em igualdade de condições com outras modalidades na captação de recursos públicos.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovar este projeto de lei como uma medida de justiça, inclusão e valorização do esporte de tiro, em defesa da liberdade, da tradição esportiva nacional e da construção de uma cultura cidadã, responsável e plural.

Sala das Sessões, 05 de agosto 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597
--	---

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2025

Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer como objetivo do Fundo Nacional do Esporte (FUNDESPORTE) a promoção, incentivo e apoio ao esporte de tiro amador e profissional em todo o território nacional.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.828, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, pretende incluir na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), como mais um novo objetivo do Fundo Nacional do Esporte, a promoção, o incentivo e o apoio ao esporte de tiro amador e profissional em todo o território nacional.

A proposição encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Encerrado o prazo regimental em 18/09/2025, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo incluir na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), como um novo objetivo do Fundo Nacional do Esporte, a promoção, o incentivo e o apoio ao esporte de tiro amador e profissional em todo o território nacional.

Inicialmente, cabe observar que a LGE dispõe sobre normas gerais do esporte, no âmbito da competência concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal. O art. 47 da Lei Geral do Esporte, ao enumerar os nove objetivos do Fundesporte, o faz em linhas gerais, sem adentrar detalhes de modalidades esportivas, mas contemplando diversas possibilidades dentre as várias ações de políticas públicas na área esportiva, como se pode observar de seu teor, abaixo transcrito:

Art. 47. O Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) tem como objetivo viabilizar:

I - o acesso a práticas esportivas;

II - a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;

III - a universalização e a descentralização dos programas de esporte;

IV - a construção, a acessibilidade e a manutenção de instalações esportivas;

V - a destinação de equipamentos adequados e adaptados à prática esportiva;

VI - a realização de competições esportivas e o estímulo para que os atletas delas participem;

VII - a criação de programas de transição de carreira para atletas;

VIII - o fomento de estudo, pesquisa e avanço tecnológico na área do esporte; e

IX - a criação de programas de capacitação e formação de treinadores.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e para pagamento de encargos sociais.”



§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo CNE.

§ 3º **Na aplicação dos recursos do Fundesporte, terão prioridade os serviços que compõem a formação esportiva**, de que trata o art. 5º desta Lei, e o esporte para toda a vida, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 4º Para fazer jus aos recursos do Fundesporte, as **organizações esportivas** deverão estar inseridas no Cadastro Nacional de Organizações Esportivas, de que trata o inciso IX do **caput** do art. 16 desta Lei. (grifos nossos).

Todos os incisos do art. 47, portanto, são genéricos, não especificando determinada esporte, pois todas as modalidades esportivas estão abrangidas nas ações de incentivo estabelecidas nos incisos I, III, IV, V e VI.

Sobre o auxílio estatal para promoção do tiro como modalidade esportiva, é importante observar que o tiro é modalidade esportiva olímpica, o que lhe garante inquestionável relevância. A Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (CBTE) faz parte do Sistema Nacional do Esporte e do Comitê Olímpico do Brasil (COB) e recebe recursos federais oriundos de loterias para o desenvolvimento de sua modalidade. Em 2025, estão previstos R\$ 4.767.220,94¹ a serem distribuídos para a CBTE para o desenvolvimento da modalidade.

Embora a legislação federal esportiva já contemple significativo apoio financeiro estatal ao tiro esportivo, entendemos que o apoio à modalidade pode ser aprimorado, não por meio do Fundo Nacional do Esporte (o qual já abrange todas as modalidades esportivas, inclusive o tiro), mas por meio da alteração da Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003. Nesse sentido, propomos que as entidades esportivas legalmente constituídas que promovam o esporte de tiro, profissional ou não profissional, tenham uma política de fomento financeiro própria.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.828, de 2025, na forma do Substitutivo.

¹ Disponível em https://admin.cob.org.br/uploads/Orcamento_2025_8d41fd05ac.pdf Acesso em 05 de outubro de 2025.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-20735

Apresentação: 14/11/2025 15:00:44.083 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3828/2025

PRL n.1



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003, para instituir política de financiamento às organizações esportivas que promovam, incentivem e apoiem o desenvolvimento do tiro esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – As organizações esportivas que promovam, incentivem e apoiem o desenvolvimento do esporte de tiro, profissional e não profissional, contarão com política de financiamento da modalidade esportiva, conforme regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-20735





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.828/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Helena Lima - Vice-Presidente, André Figueiredo, Dr. Luiz Ovando, Elmano Férrer, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Sergio Santos Rodrigues, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Iza Arruda, Luisa Canziani e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003, para instituir política de financiamento às organizações esportivas que promovam, incentivem e apoiem o desenvolvimento do tiro esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – As organizações esportivas que promovam, incentivem e apoiem o desenvolvimento do esporte de tiro, profissional e não profissional, contarão com política de financiamento da modalidade esportiva, conforme regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

